

LARISSA DOS SANTOS DIAS SILVA

**OS REQUISITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS TERMOS DA
LEI 12.850/2013 E OS BENEFÍCIOS AO COLABORADOR.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

LARISSA DOS SANTOS DIAS SILVA

**OS REQUISITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS TERMOS DA
LEI 12.850/2013 E OS BENEFÍCIOS AO COLABORADOR.**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Adriano Gouveia Lima.

LARISSA DOS SANTOS DIAS SILVA

Título: OS REQUISITOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013 E OS BENEFÍCIOS AO COLABORADOR.

Data: Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar os requisitos da colaboração premiada nos termos da lei 12.850/2013 e os benefícios ao colaborador. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente ressaltando-se os conceitos e fundamentos da colaboração premiada, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem como os requisitos para sua validade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar da proibição a ilicitude das provas, com são recolhidas e analisadas além de sua eficácia. Por fim, o terceiro capítulo a delação como meio de prova no processo penal, sendo um meio de prova, uma forma de chegar aos fatos.

Palavras chave: Colaboração, Instituto, Meios de Provas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – CONCEITO E FUNDAMENTOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA	
1.1 Introdução histórica.....	3
1.2 Meio de provas.....	6
1.3 Objetivo da delação.....	7
CAPÍTULO II – DA PROIBIÇÃO À ILICITUDE DAS PROVAS.....	8
2.1 Teorias da aceitação da colaboração.....	9
2.2 Veracidades de provas.....	10
2.3 Formas legais.....	11
CAPÍTULO III – DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	13
3.1 Noções essenciais.....	14
3.2 Graus de admissibilidade.....	15
3.3 Direitos fundamentais do indivíduo.....	17
CONCLUSÃO.....	18
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

INTRODUÇÃO

O objeto do trabalho monográfico a ser realizado visa analisar e questionar a colaboração premiada nos termos da lei 12.850/13, seus requisitos, pressupostos, contornos legais e, especialmente, questionar sobre os benefícios que podem ser deferidos ao colaborador nos termos legais.

Sabe-se que a colaboração premiada é um instituto importante para o esclarecimento processual quando são praticados crimes em situação de organização criminosa. Previsto na legislação por meio do qual um investigado ou acusado de prática delituosa decide confessar o ato praticado e, além disso, aceita colaborar com a investigação.

A colaboração premiada possui natureza jurídica de “meio de obtenção de prova” (art. 3º, I, da lei nº 12.850/2013), sendo utilizada como um meio, mais precisamente como técnica e/ou instrumento para colheita de elementos ou fontes de provas. Vale ressaltar que é feita de modo voluntário e efetivo, não sendo exigido que o colaborador demonstre arrependimento. Sendo vetada a coação em desfavor do colaborador.

O referido tema é de suma importância para o direito e principalmente para o país, pois, além de ser uma questão atual é um divisor de águas para dar agilidade aos processos e procedimentos penais. “O instrumento colaboração traz possibilidades de redução, substituição e progressão de pena, conceitos que irão “melhorar” a vida enquanto detento.

A escolha do presente tema se justifica em razão da sua importância para o direito processual penal e a sua realidade fática, posto que, não é de se desprezar o fato de que notícias acerca de colaborações premiadas de alta importância estão em voga no cenário jurídico nacional.

Também não se pode perder de vista que o instituto em estudo passou por diversas mutações e o enfoque desse aperfeiçoamento jurídico será estudado com profunda análise crítica. Além de ser um tema em evidência será levada em Consideração o seu uso desde os primórdios, tendo como base algumas previsões

embrionárias de colaboração premiada em diversos dispositivos legais, por exemplo, Código Penal Brasileiro (arts. 15, 16, 65, III, 159 § 4º); Crimes contra o sistema Financeiro – Lei 7.492/86 (arts. 25, §2º) entre outros.

O presente tema buscará esclarecer críticas importantes. Visa esclarecer o argumento de que, por meio desse instrumento, o Estado estaria incentivando uma conduta antiética por parte do delator. Sendo levado em consideração posicionamentos doutrinários que defendem a tese de que, delação premiada é um meio de suma importância para o combate da criminalidade, sem violar nenhum direito ou garantia fundamental, pois, se trata de um meio totalmente lícito.

Tendo a delação premiada como intuito de celeridade no processo, o presente tema terá como intuito esclarecer dúvidas importantes, melhor entendimento das questões atuais, além de, ficar evidentes todos os benefícios, direitos e deveres conferidos ao delator.

CAPÍTULO I – CONCEITO E FUNDAMENTOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O presente capítulo abordará o instituto da colaboração premiada e sua fundamentação histórica, sendo que, analisará as fontes do instituto, desde o seu nascedouro no direito internacional e sua base no Brasil, analisando as leis que abordaram o instituto até a atual, qual seja, 12.850/13.

Nessa análise serão usadas as obras doutrinárias mais pertinentes, bem como a legislação que aborda o tema, bem como as mais diversas posições dos tribunais acerca do assunto. Sendo um tema de suma importância para o direito nacional e internacional, pois corrobora para o desenvolvimento de questões de cunho processual.

Será desenvolvida nesse tema toda base histórica da colaboração premiada, não se deixando desmerecer as fontes primárias e suas primeiras aplicações. O principal foco do eventual trabalho é a sua utilização atual. Levava também em consideração os mitos e verdades a cerca desse título, tudo que pode ser tido como verdade.

O presente capítulo por ser um tema novo se tem um teor polemico, trazendo consigo uma obrigação de narrar todos os fatos seus conceitos e fundamentos básicos. Um tema inovador que traz proposta de benefícios para uma coletividade e para o indivíduo em si. Pode-se dizer que o bem jurídico visado pela delação/colaboração premiada é a segurança pública, assim é através do bem jurídico protegido pela delação que justificamos a sua utilização.

Tendo em vista que tal instituto foi acolhido pelo nosso ordenamento jurídico, encontram-se pontos conflitantes em diversos dispositivos. Podemos encontrar uma enorme divergência doutrinária a respeito desse instituto, questão que seja esclarecida da melhor forma possível através deste trabalho.

Fazendo um mergulho no mundo escuro do crime para desvendar fatos, meios e objetos provindos de formas tortas. O trabalho em si não tem o dever de causar polêmica, mas, garantir clareza para uma sociedade leiga que pouco sabe das formas atuais.

1.1 Introdução histórica sobre o instituto

A delação, como ficou conhecida popularmente é um instituto da colaboração premiada, tem origem nas legislações anglo-saxônicas, primordialmente no procedimento estadunidense da *plea bargainning*, sendo método excepcional na regra processual brasileira que tem como base o princípio da obrigatoriedade. (SOUZA, 2016)

Um dos primeiros países a usar esta figura do “colaborador” foi à Inglaterra, no ano de 1775 um juiz se utilizou desse meio para declarar sentença, ele se utilizou de um testemunho de um acusado contra seus próprios cúmplices.

Nos Estados Unidos da América este instituto teve uma rápida agregação ao ordenamento jurídico e em meados dos anos 60, com o aparecimento do crime organizado, e as variantes formas de máfia, com um intuito principal de proteger os parceiros e cúmplices de atos ilícitos que continuavam soltos.

A colaboração premiada como instituto que conhecemos na atualidade, surgiu na década de 60, nos Estados Unidos, com o nome de *pleabargaining*. Nessa etapa do século, a justiça americana enfrentava problemas com a máfia, e seus integrantes que se encontravam presos se recusavam a colaborar com a polícia porque receavam que os bandidos que continuavam soltos pudessem se vingar. Partir de então foi estabelecida a ideia de oferecer um prêmio a quem delatasse os

companheiros de crime. Em troca, a justiça oferecia ao réu redução de sua pena quando condenado, garantindo que ele seria levado para uma cadeia com regime especial além de visar proteger sua integridade física. (SOUZA, 2016)

Na Itália este instrumento foi usado principalmente como fator de investigação contra o crime organizado, mas tendo foco ao combate aos atos terroristas. Onde, em meados dos anos 70 aconteceu a implantação de normas de caráter delacional na Europa tendo o foco na desarticulação de grupos mafiosos, em que se utilizava da colaboração do réu para facilitar solução dos crimes, ou seja, uma ajuda do criminoso. (SOUZA, 2016)

Com o declínio do terrorismo e das estruturas mafiosas da Itália; o instituto da colaboração passou a fazer parte do direito dos países de língua alemã (Alemanha, Suíça e Áustria) aonde são conhecidos como Kronzeugenregelungen (regras do testemunho "principal" ou "da coroa"). Devido sua eficácia, tem se proliferado no mundo todo regras de utilização da colaboração premiada para resolver conflitos criminais como principalmente o crime organizado. (SOUZA, 2016)

No Brasil esse conceito só se entregou aos meios investigativos, somente na década de 90. É possível perceber que em solo brasileiro se encontra uma conotação errônea sobre o referido tema, alguns autores chegam a citar que o simples fato da colaboração se torna uma traição ou até deslealdade, pois, quebra um paradigma de fidelidade ao vínculo da organização criminosa. Esse vínculo negativo faz parte da raiz histórica brasileira, aduz como figura de Joaquim Silvério dos Reis, quando entregou os planos dos inconfidentes mineiros em troca de sua dívida perdoada junto à Fazenda Real. (AMARAL, 2015)

Mesmo com toda demora em utilização desse meio de prova, nosso ordenamento jurídico traz de forma clara as possibilidades de colaboração premiada conforme Lei 2.850/2013, servindo para desarticular esquemas ilícitos de organização criminosa e principalmente no enquadramento corrupção (atualmente em foco na operação Lava jato). Embora não houvesse previsão expressa de acordos de colaboração entre criminoso e o Ministério Público antes da lei, eles já vinham sendo feitos desde a força-tarefa do caso Banestado (entre 2003 e 2007)

que continha o doleiro Youssef um dos seus envolvidos.

Segundo a Lei 12.850/2013, as possibilidades em termos de negociação como benefícios aos delatores são: Perdão judicial – depende de aplicação de pena, seus efeitos e após a exclusão da necessidade de cumprimento da pena; Redução de até 2/3 da pena – limite que não permite ser ampliado sob pena de violação ao princípio da taxatividade penal; Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – neste caso não se fala dos limites e de quais formas. (SOUZA, 2016)

Anteriormente o nosso sistema jurídico se utilizava da Lei nº8.072/90 que dispõe em seu artigo 8º, paragrafo único:

O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Já a aceitação no ordenamento brasileiro, ainda não é vista com bons olhos tendo em vista o grande numero contra esse meio. Deve ser levada em consideração a lacuna de espaço e tempo para aplicação do referido meio, pois não se via com bons olhos a figura da colaboração não se encontrava um suporte de fácil acesso para explicação da denuncia e nem de como seria feita todos os tramites legais. (SOUZA, 2015)

Ao quesito delação premiada que começou no Brasil em meados da década de 90 e vem ganhando força cada vez mais entre os atuais presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, como narra o texto:

A inspiração de Moro nasceu de uma colaboração entre os Estados Unidos e a Itália, que enfrentavam problemas com a máfia italiana e atuaram em conjunto para estabelecer o recurso (*plea bargaining*, em inglês) e enfrentar as organizações criminosas que infestavam inclusive os partidos políticos e o Governo italiano á época. A chamada Mani Pulite(Mãos Limpas). Ela foi conduzida em 1987, teve grande êxito na tarefa de apurar a corrupção nos partidos e de abalar a máfia. Porém, críticos do método defendem que, posteriormente, foi descoberto que muitas

dessas colaborações eram inverídicas e muitos processos jurídicos conduzidos com base nela terminaram sendo anulados (MORAES, 2015) .

Não podendo esquecer que o ex-presidente do Supremo Tribunal, Joaquim Barbosa (foi de suma importância na condenação dos mensaleiros) defendia a teoria da adoção da colaboração premiada. (MORAES, 2015).

1.2 Meio de provas na colaboração premiada.

Por ser uma figura jurídica que auxilia na busca da verdade real em face das infrações penais, se faz necessário uma proteção ao delator para que então haja uma delação sobre todos os meios e atos cometidos. Essa nada mais é que uma garantia de que sua integridade física permanecerá mantida, mesmo depois de descoberta sua traição, ou seja, que depois de narrar todos os fatos ele não terá sua vida ceifada pelos comparsas. (SOUZA, 2014)

No que diz respeito á delação na fase inquisitiva, onde a figura do réu se tornara exposta, diz Eduardo Araújo da Silva:

“Alto grau de vulnerabilidade a” que fica exposto o investigado delator e o alcance probatório de suas palavras podem atingir, melhor seria a previsão de participação do juiz nessa fase preliminar que, mesmo distante da fase investigatória, teria mais perfeita condições de analisar a espontaneidade das. Expressões do delator, conferindo-lhe, uma maior idoneidade para a sua futura valoração em juízo. (2003, p.82).

As palavras proferidas pelo delator serão analisadas de forma que possa auferir a verdade plena de todo feito. O que fica claro na fase investigatória é a busca pela verdade, a ajuda espontânea para obtenção dessa verdade poderá surtir efeitos benéficos deste que fique notório seu comprometimento com a verdade. (SOUZA,2014)

Conforme aduz Eduardo Araújo da Silva, sobre as principais características do instituto da celebração que:

É possível que mesmo preenchesse os requisitos para o acordo, o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham à adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima.

Mesmo se encaixando nos quatro requisitos essenciais para ser aderido ao contrato desse instituto, se for averiguado que o réu cometeu crime mediante crueldade será descaracterizado a possibilidade de enquadramento na figura de colaborador, ou seja, não haverá meio de contrato entre o possível réu e a justiça, ficando ele sem possibilidade de conseguir benefícios decorrentes.

1.3Objetivo da colaboração premiada

A delação premiada é decorrência de uma serie de fatos dentre eles esta a grande dificuldade em se combater as modernas formas de criminalidade, principalmente que afetam grandes blocos econômicos e políticos, como assevera Choukr (2002 p. 89-90):

Tendo-se em conta as dificuldades de persecução dos delitos de criminalidade organizada de um lado e, de outro, o empenho constitucional de manter a resposta judiciária nos limites dos rigorosos princípios democráticos, foram ampliados os poderes de investigação, reexaminando o relacionamento entre polícia judiciária e Ministério Público, revista a colaboração processual e dos benefícios penitenciários, alargada a possibilidade de sequestro de bens, etc.

A criminalidade esta presente cada dia, isso vem crescendo de forma assustadora, essa sensação de incertezas na segurança fez com que medidas extremas fossem adotadas. Utilizar a figura de um delinquente para diminuir os atos inflacionários foi à medida evidentemente utilizada pela policia nos tempos atuais. Colaboração é um meio de obtenção de prova, um roteiro para descobertas de provas de tudo que foi delatado. Um meio realizado entre o acusado e o Ministério Público que possibilita a redução de pena, ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos. (MARTUCCI E COIMBRA, 2016, p. 2).

CAPÍTULO II – DOS DESTINATÁRIOS DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.

O presente tema tem como função social trazer esclarecimento sobre colaboração premiada (como funcionam, seus principais conceitos e implicações jurídicas). Na clássica realidade brasileira a colaboração vem como um meio de diminuição no número de pessoas presas. Delação é um instituto criado para excitar o acusado a delatar diferentes criminosos. (SOUZA, 2014)

O Brasil atualmente ocupa o quarto lugar entre os países com o maior contingente de presos, atrás dos Estados Unidos, China e Rússia. Entre 1990 e 2013, o crescimento da população carcerária no Brasil foi de 507 %, a segunda maior taxa de crescimento prisional do mundo, mas ainda há um déficit de 206.307 vagas no sistema carcerário. (SOUZA, 2014)

Delação premiada nada mais é do que uma forma de diminuição de novas modalidades criminosas, além de fazer com que o cidadão repense seus atos, colabora para que não haja morosidade no processo, pois, com as informações do colaborador fica mais fácil as investigações dos fatos cometidos. Para isso, o réu deve ser voluntário, ou seja, voluntariamente desejar colaborar com as investigações. (SOUZA, 2014)

A colaboração é destinada principalmente ao réu, porém, atinge ao todo, desde as partes ativa e passiva do fato delituoso até a sociedade em questão. O presente tema afeta em toda coletividade, sendo notória a responsabilidade social.

Serão levados em consideração os requisitos responsáveis pela ressocialização dos indivíduos, além de ficarem em evidencia as formas de penas alternativas. (SOUZA, 2015)

2.1 pessoas que podem ser beneficiadas com o instituto jurídico

O presente capítulo abordará os destinatários e beneficiários da colaboração premiada, entendidos como tais todos os sujeitos que podem ser beneficiados com o favor legal, pois, sabe-se que a lei, antes de tudo, visa apurar com maior alcance todos os detalhes de crimes praticados por organizações criminosas. (SOUZA, 2014)

O crime organizado se distancia do que é considerado crime convencional por geralmente ter várias pessoas envolvidas, um grupo, bando ou quadrilha, e como o próprio nome denomina é organizado. O conceito dado por Rodrigues (2016, p. 1, grifo do autor):

Podemos observar a existência organizações e grupos que se estabelecem na prática do crime com tamanho preparo e maestria que, em alguns casos, conseguem se passar por organizações legítimas. Esses são os grupos dedicados a atividades criminosas que integram a categoria de “**crime organizado**”.

Nesse sentido, entendida como tal a colaboração que vise a alcançar uma possível efetividade, é importante delimitar o assunto para não incorrer em erros os excessos, visando esclarecer todo o conteúdo da norma sempre importante focalizar nas melhores doutrinas e julgados. (SOUZA, 2014)

Na Lei nº 12.850 decretada e sancionada em 2 de agosto de 2013 pela então presidente Dilma Rousseff, as organizações criminosas ganham o seguinte destaque, caracterizada por sua estrutura, organização e prática de infrações:

§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.

Cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Sobre tanto às leis contra o crime organizado surgiram com a concepção de transformação do cenário brasileiro assim como explica Silva (2012, p. 7) onde “A Lei nº 9.034/95 surgiu em função da emergencial necessidade de o país se adaptar aos novos crimes que se estabilizavam em nosso sistema”. (SILVA, 2012)

2.2 formas de colaboração premiada.

Ao tentar fugir de procedimentos convencionais a delação premiada oportuniza créditos para aqueles que cometeram algum tipo de delito e estão dispostos a colaborar com a justiça entregando todo o esquema que foi organizado pelos envolvidos, crime ou mesmo seus parceiros, como forma de combater o pacto de silêncio convencionado entre os integrantes destas organizações. A delação oferece privilégios como a redução de pena ou até, em casos específicos, o perdão judicial. Etimologicamente o termo delação, que não foi empregado pela lei 12.850-2013 para se evitar a vinculação com algo pejorativo, “deriva do latim *delationee* significa a ação de denunciar, revelar. Já o termo premiada se deve ao fato de o legislador conceder prêmios ao delator que colabora com as autoridades”. (SOUZA, 2006).

Segundo a Lei 12.850/2013, as possibilidades em termos de negociação como benefícios aos delatores estão elencadas das seguintes formas: 1) Perdão judicial – depende da aplicação da pena, seus efeitos e após a exclusão da necessidade de cumprimento da pena; 2) Redução de até 2/3 da pena – limite que não permite ser ampliado sob pena de violação ao princípio da taxatividade penal; 3) Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – neste caso não se fala dos limites e de quais formas. (SOUZA, 2016)

Os prêmios legais, que variarão conforme a relevância, prontidão e eficácia da colaboração, são seis: 1) perdão judicial; 2) redução da pena de prisão em até 2/3 (dois terços); 3) redução da pena até a metade, se a colaboração for posterior à sentença condenatória; 4) substituição da prisão por pena restritiva de direitos; 5) progressão de regime; 6) acordo de imunidade (não oferecimento de denúncia).

2.3 alcances da colaboração premiada

A delação premiada é mecanismo de política criminal para barrar esse problema da criminalidade crescente e organizada e diminuir a impunidade. A delação premiada ganha espaço através dos mais atuais presidentes do Supremo Tribunal de Justiça, deste modo é explicado abaixo:

A inspiração de Moro nasceu de uma colaboração entre os Estados Unidos e a Itália, que enfrentavam problemas com a máfia italiana e atuaram em conjunto para estabelecer o recurso (*plea bargaining*, em inglês) e enfrentar as organizações criminosas que infestavam inclusive os partidos políticos e o Governo italiano à época. A chamada *Mani Pulite* (Mãos Limpas). Ela foi conduzida em 1987, teve grande êxito na tarefa de apurar a corrupção nos partidos e de abalar a máfia. Porém, críticos do método defendem que, posteriormente, foi descoberto que muitas dessas colaborações eram inverídicas, e muitos processos jurídicos conduzidos com base nela terminaram sendo anulados (MORAES, 2015). Também defendida pelo ex-presidente do Supremo Tribunal, a delação possui aliados, como foi exposto por Moraes (2015), “O ex- presidente do Supremo, Joaquim Barbosa, que teve grande papel na condenação dos mensaleiros, também defende a sua prática”. (MORAES, 2015)

Sendo considerado como o maior escândalo de corrupção do Brasil a operação Lava jato, já prendeu nomes como o empresário Marcelo Odebrecht presidente da empreiteira, Loyola, (2016):

O empresário **Marcelo Odebrecht**, presidente da empreiteira que leva seu nome, enfrenta provavelmente o pior dilema entre os presos pela Operação Lava Jato. Condenado nesta terça, 8, a 19 anos e quatro meses de prisão pelo **juiz Sérgio Moro** pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e integrar organização criminosa, Odebrecht vive no limite o que os economistas chamam de Dilema do Prisioneiro e que, em linguagem popular, seria o clássico estar entre a cruz e a espada. Uma condenação como a de hoje jogaria outro réu nos braços do Ministério Público Federal em busca de um acordo de delação premiada para sair da cadeia. Marcelo Odebrecht estuda a mesma possibilidade, mas sua situação é muito mais complicada. Não se trata só de ele querer, mas de os investidores quererem também. (LOYOLA, 2016)

Após o início das investigações foi possível a descobertas de políticos, doleiros e empresários envolvidos em todo esquema de lavagem de dinheiro. Esse instituto da colaboração premiada (delatar em busca de benefícios) passou a ser adotado no Brasil de forma extrema, uma necessidade vigente que se encontrava no país com nível alto de criminalidade.

CAPÍTULO III – DELAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Delação/colaboração premiada tem sido um tema polemico e escandalizado nos últimos tempos, muito se fala a respeito desse instituto adotado recentemente no meio jurídico brasileiro. Como pode ser analisado, delação premiada em suma se trata de um meio de obtenção de prova e não uma prova em si. De forma simplificada esse instituto nada mais é que um manual das limítrofes a serem observados para apuração dos fatos. (SOUZA,2014)

Esse instituto vem com um intuito de progredir com o âmbito processual, sendo considerada uma “novidade” no meio brasileiro. No Brasil pouco se falava em meios colaborativos de resolução de conflitos penais, existia uma visão muito critica sobre esse assunto. Não era muito notável a força “lealdade” entre o infrator/delituoso que se arrependeu do ato ilícito e a força policial. (SOUZA,2014)

A sugestão do titulo deste trabalho tem uma finalidade logica além de ser social, mostrar toda linha de realidade entre direitos e deveres de cada um. Por ser pouco conhecido á muito que descobrir sobre quesitos, aplicabilidade e eficácia da lei N°12.850. O que esta em evidencia é o fato das benesses para o cidadão que cometeu algum erro e se arrependeu, porém, este tema vai muito além do que se foi falado. (SOUZA,2016)

O crescimento da criminalidade vem se tornando alarmante nos dias atuais, isso vem se tornando um ponto temeroso para sociedade. O Estado vem com uma enorme deficiência para conter as organizações criminosas, ou seja, seu meio para combater esse avanço não vem auferindo êxito. O foco crescente na colaboração tem como um ultimo suspiro, evitar esse numero alarmante de insegurança. (SOUZA,2016).

Para que o Estado consiga auferir grandes proporções no quesito mencionado, existem requisitos de extrema importância que devem ser analisados como manda a lei. O objetivo de colaborar é facilitar os meios de prova, o instituto

em si não será caracterizado como prova. O desejo livre e consciente de uma das partes em relatar os fatos deve ser respeitada. (SOUZA,2016)

Para obtenção de respostas contundentes e rápidas, vem sendo utilizado frequentemente nos métodos investigativos à figura do colaborador, com isso surgiu a grande necessidade de um estudo maior para as formas de utilização e explicação em todo o direito brasileiro. Tendo um efeito logico narrado por quem esteve presente em toda tramitação do feito penalmente ilícito. (SOUZA,2016)

3.1 Noções essenciais

Atualmente a justiça vem incorporando ao ordenamento brasileiro uma forma para incentivar os criminosos em auxiliar a celeridade das investigações policiais, varias leis trouxeram meios de benefícios para quem com a justiça cooperar. Sendo demonstradas inúmeras possibilidades de diminuição de pena até o perdão judicial, esse meio passou a ser utilizado em alguns tipos de crimes, um exemplo claro: organização criminosa e lavagem de dinheiro. O rol do art.4º traz noções importantes para sua concessão:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Delação premiada é um instituto novo no ordenamento jurídico, sendo exposto em uma lei especial N°12.850 de 2 de agosto de 2013, com o advento da lei mudaram-se a nomenclatura e também o significado da famosa “delação premiada”

para “colaboração”, trazendo consigo um ar de formalidade e deixando de lado o olhar crítico de deslealdade. Como afirma Sergio Moro:

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de resistência francesa. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenado nesse caso o silêncio.

Como podemos analisar, os vastos requisitos da delação premiada visa não só apoiar a celeridade no âmbito do processo penal, mas também estagnar o numero da criminalidade. Um instrumento de extrema importância que vem ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro, delação premiada tem como principal objetivo resolver o crime, ou seja, o fato cometido ilicitamente. (SOUZA,2016)

Existem duas formas de ser adquirido esse benefício. Na primeira forma, o cidadão investigado relata todas as informações na expectativa, de que possivelmente no futuro tudo o que foi narrado seja levado em consideração pelo juiz quando na hora da aplicação da pena. Na segunda forma, esta tão importante quanto à primeira, o delator entra em acordo com o Ministério Público, celebrando assim um contrato por escrito. Nesse contrato ficaram evidente todos os benefícios concedidos e as condições. (SOUZA,2016)

3.2 Graus de admissibilidade

De acordo com a Lei 12.850/2013, aduz em seu art.4º, §8º, que não haverá homologação do acordo quando não forem atendidos os requisitos legais. Como ocorre ao magistério de Andrey Borges de Mendonça:

Para o autor, o imprescindível controle judicial ocorrerá quando da homologação do acordo e de seu cumprimento. Mas "uma vez homologado e cumprido o acordo sem revogação ou retratação, não há como o juiz retratar-se na sentença". A nova Lei indica que o magistrado não pode simplesmente desconsiderar o acordo. Assevera, expressamente, que o juiz apreciará o termo e a sua eficácia. Assim, o que nos parece é que o magistrado deve analisar se o colaborador realmente cumpriu o acordo homologado e, assim, atingiu o resultado a que estaria proposto. A análise da sentença deve ser feita à luz da eficácia da colaboração para a persecução penal. Se o colaborador cumprir totalmente o acordo realizado, prestando colaboração efetiva, o magistrado, em princípio, deve aplicar o benefício que lhe foi proposto, sendo sensível ao acordo realizado e aos interesses em jogo.

(...)

Ressalte-se que essa interpretação não elimina os poderes do juiz, que continua a exercer diversas e relevantes funções. Escarranche Fernandes lembra que o magistrado continuará a exercer tríplice função. Será o responsável por analisar a legalidade e voluntariedade do acordo - para identificar se o acusado estava suficientemente esclarecido e agiu de forma voluntária. Poderá, ainda, apreciar o mérito e absolver o acusado ou extinguir a punibilidade, sequer analisando o acordo. Por fim, continuará a ser o responsável por fazer a qualificação jurídica do fato, ao apreciar as circunstâncias apontadas pelas partes para a determinação da pena em concreto. Nesse sentido, a lei aponta que cabe ao magistrado verificar a eficácia do acordo, ou seja, se houve ou não a efetiva contribuição do colaborador para a persecução penal, nos termos. Poderá, portanto, de maneira fundamentada, entender que a contribuição do colaborador em nada contribuiu para a persecução penal ou, ainda, que o colaborador rescindiu o acordo. Porém, reconhecendo que o colaborador contribuiu para a persecução penal, deve assegurar-lhe o benefício proposto. Somente deve negar validade ao acordo se houver rescisão ou ineficácia do acordo.

Para que seja aceito e homologado o acordo, o delator deve estar ciente de todos os seus direitos e garantias. O magistrado analisará a eficiência do acordo, ou seja, se durante o desenrolar da investigação o acusado contribuiu para a resolução da persecução penal. Serão admitidos apenas meios verídicos para apuração dos fatos, acordos feitos indevidamente não terem eficiência e relevância. Em relação ao perdão judicial, explica Miguel e Pequeno:

Neste instituto, o Magistrado, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo réu, deixa de lhe aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias. O Estado renuncia, por intermédio da declaração do juiz, na própria sentença, a pretensão de imposição das penas. Incorporado ao nosso sistema legal, o perdão judicial, previsto na Lei nº 9.807/1999, somente deve ser aplicado ao crime do qual o delator for coautor ou partícipe. O perdão é causa extintiva de punibilidade, conforme se extrai dos arts. 107, IX, e 120 do CP e é também circunstância de caráter pessoal e, portanto, incomunicável. [...]. (Miguel; Pequeno, 2000, p. 439)

O contrato firmado entre delator e o Ministério Público terá eficiência plena. Como já mencionado, esse contrato será levado em consideração na hora da aplicação de pena, podendo ter o réu pena diminuída de até 2/3 (dois terços) ou em alguns casos o perdão judicial. Esse contrato não deve ser visto como uma formal de deslealdade, traição, ou até desonra entre as partes, pois se trata da lealdade com a justiça, o arrependimento, a busca pela vontade. A justiça tem por intuito dar uma segunda chance para quem cometeu um erro, buscando por meio de a colaboração evitar um mal maior. (SOUZA, 2016)

3.3 Direitos fundamentais do individuo

Uma das bases principais desse mecanismo é à vontade/desejo livre do delator. Sendo por interesse de uma ou mais partes a vontade de ajudar nas investigações, isso ficou muito evidente em casos como Lava jato e mensalão. Como explica Gurgel e Gurgel:

A atual Lei de Organizações Criminosas diversificou e ampliou o benefício concedido ao delator, que pode ter como prêmio, dependendo dos efeitos do ato, a isenção de pena pelo perdão judicial ou até mesmo a exclusão do processo. Sua aplicação ganhou notoriedade graças aos escândalos que vieram à tona no atual Governo, como os do “Mensalão” e da “Operação Lava Jato”. [...]

A operação lava jato começou com a denuncia do empresário Hermes Magnus, que relatou á Policial Federal um complexo e organizado esquema de lavagem de dinheiro. Após Policia Federal passou a investigar um por um dos criminosos, foram feitas escutas telefônicas que levaram ao doleiro Alberto Youssef, o qual tinha passagens por contrabando. Para não ser preso ou ter sua pena diminuída, Youssef resolveu colaborar com a policia, essa pratica então ficou conhecida no Brasil como “delação premiada” e foi sancionada uma lei pela então presidente Dilma Rousseff. (HASSELMAN,2016)

Combater a corrupção era o intuito da lei. Após as descobertas feitas pela Policia e a forma de investigação ficou necessária um investimento de tempo e estudo a cerca do meio colaboração. A justiça precisava de um caminho eficaz para agilizar as investigações, isso se tornou possível com o mecanismo de contar com a ajuda de quem participou de toda ação criminosa em troca de no futuro obter um possível perdão pelo ato ilícito. Ao réu que realmente manifestar o desejo de colaborar com a verdade será lhe assegurado direitos e garantias. (KUWAHARA, 2016)

CONCLUSÃO

A colaboração premiada possui natureza jurídica de “meio de obtenção de prova” (art. 3º, I, da lei nº 12.850/2013), sendo utilizada como um meio, mais precisamente como técnica e/ou instrumento para colheita de elementos ou fontes de provas. Vale ressaltar que é feita de modo voluntário e efetivo, não sendo exigido que o colaborador demonstre arrependimento. Sendo vetada a coação em desfavor do colaborador.

O referido tema é de suma importância para o direito e principalmente para o país, pois, além de ser uma questão atual é um divisor de águas para dar agilidade aos processos e procedimentos penais. “O instrumento colaboração traz possibilidades de redução, substituição e progressão de pena, conceitos que irão “melhorar” a vida enquanto detento.

Como demonstrado pelo trabalho monográfico, colaboração premiada é um instituto vinculado por uma lei ressentida, porém muito eficaz. A figura do colaborador é de extrema importância para a justiça, ele tem papel de grande valia na apuração dos fatos. O presente tema concluiu que é possível lealdade entre réu e polícia, foi deixado de lado o olhar malicioso com que era vista a delação, ou seja, ficou evidente de forma simples que não existe um equívoco em conceder perdão ou diminuição de pena.

Ficou vinculado que este instituto se torna formal e válido através de um contrato escrito e um desejo livre, partindo da iniciativa do criminoso para relatar todos os passos da organização, participantes e meios utilizados para realização do crime. Como mencionado, **lava jato** foi um estandarte para o conhecimento da figura do colaborador, depois dessa operação muito se evidenciou sobre a lei 12.850/2013.

Para o meio acadêmico, esse tema renderá bons frutos, visto que desenvolveu uma linha de benefícios, regras, formas de aplicação e também pode desvincular ideias errôneas sobre a figura da lei. Particularmente será um tema ainda muito especulado, pela sua importância para com a sociedade será demonstrativo de progressão.

Foram respondidos muitos quesitos graças ao desenrolar do tema monográfico. Muito ainda se falara sobre os requisitos da colaboração premiada nos termos da lei 12.850/2013 e os benefícios ao colaborador, teses futuras para continuação desse trabalho ainda serão de extrema importância para a sociedade. Garantias para um colaborador, formas verídicas para utilização de provas, meios eficientes para consolidar os fatos dentre outros.

Um alerta muito importante para a sociedade é o apressamento pela verdade, o reconhecimento do erro, a justiça sempre buscara pelo que for justo e benéfico para a coletividade. Os meios adotados pelo trabalho foram de muito apressamento e responsabilidade para a formação de opinião. Ao concluir esse trabalho, ficou evidente o que é certo para apuração dos fatos, visando esclarecer as questões que estão presentes no meio político atual.

Este tema foi de relevante valor moral e social, uma pesquisa que englobou o campo jurídico e político brasileiro, pois trouxe facilidade de compreensão de um assunto que a mídia muito fala, porém pouco se explica. Como desafio futuro, colaboração tem uma meta para ser cumprido, mostrar eficiência e conquistar mais adeptos da verdade.

BIBLIOGRAFIA

MENDES, Soraia da Rosa. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. Editora jusPODIVM, 2016.

KUWAHARA, Shigueo. **Proteção a vítima e testemunhas ameaçadas no Brasil: O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL**. Ediciones Universidad SALAMANCA. 1º edição, 2016.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

BARROS, Flaviane de Magalhães, **Reforma do Processo Penal, comentários críticos dos artigos modificados pela lei 11.690/08, 11 719/08 e 11.900/09**, 2º edição, editora Del Rey, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. 2015. 19ª edição. Editora Saraiva 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assar **Curso de processo penal**. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIOGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível <http://www.ambito-juridico.com.br/site/link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749>.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro. 2012.

FEITOSA PACHECO, Denilson. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: ed. Impetus. 2005.

HASSELMAN, Joyce. **Sérgio Moro – A história Do Homem Por Trás Da Operação Que Mudou o Brasil**, Editora: Universo dos Livros, 2016.

IBAIXE JÚNIOR, João. **Inviolabilidade da vida e dignidade da pessoa humana- Reflexões para um conceito no Direito Constitucional**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>.

MENDES, Francisco Ribeiro, **13 ANOS DE ARRASTÃO**, historia do Brasil, 1º edição Editora buqui, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Processo Penal**, 18 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo, **Direito Penal Transnacional**, 1º Edição, Editora Baraúna, São Paulo, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 3º volume, 32 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2010.